

**Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas da
União**

**URGENTE: REPASSE DE MULTAS DAS VERBAS DE
REPATRIAÇÃO AOS MUNICÍPIOS**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 237, IV, do Regimento Interno dessa Corte de Contas¹, transmitindo esta inicial ex vi do § 1º do art. 235 da mesma norma², vem oferecer

REPRESENTAÇÃO

para que se apure possível descumprimento ao parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986 c/c o

1Art. 237. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas da União:

I – o Ministério Público da União, nos termos do art. 6º, inciso XVIII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93;

II – os órgãos de controle interno, em cumprimento ao § 1º do art. 74 da Constituição Federal;

III – os senadores da República, deputados federais, estaduais e distritais, juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

IV – os tribunais de contas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, as câmaras municipais e **os ministérios públicos estaduais;**

V – as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do art. 246;

VI – as unidades técnicas do Tribunal; e

VII – outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

Parágrafo único. Aplicam-se às representações os dispositivos constantes do § 1º e da segunda parte do § 2º do art. 234, do caput e do parágrafo único do art. 235 e dos arts. 250 a 252.

2 Art. 235 (...) § 1º Em caso de urgência, a denúncia poderá ser encaminhada ao Tribunal por telegrama, fac-símile ou outro meio eletrônico, sempre com confirmação de recebimento e posterior remessa do original em dez dias, contados a partir da mencionada confirmação.

inciso II, do art. 2º da MP 753, de 19/12/2016 c/c o art. 42 da Lei nº 4.320/64, pelos

a) **PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A**, o Sr. **Paulo Rogério Caffarelli**, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 442.887.279- 87, portador da Carteira de Identidade nº 3.381.390-2, expedida em 25.07.2012 pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, 15º andar, Asa Norte - Brasília (DF)³ ; e,

b) **SECRETÁRIA DO TESOUREIRO NACIONAL**, a Sra. **Ana Paula Vitali Janes Vescovi**, brasileira, casada em comunhão total de bens, Economista, Servidora Pública Federal, Carteira de Identidade n.º 724.203, SPTC-ES, CPF n.º 862.654.587-87, residente na Rua Carlos Nicoletti Madeira, 60/602, Torre 1, Barro Vermelho, Vitória⁴ , com endereço funcional à Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bloco P - CEP 70.048-900 Brasília - DF ;

ante as razões a seguir expostas:

DOS FATOS A SEREM APURADOS

Pela Medida Provisória nº 753, de 19.12.2016, retificada em 20/12/2016, foi acrescentado o § 3º ao art. 8º da Lei Federal nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016⁵, com o seguinte teor:

3 Dados extraídos do EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM TRINTA E UM DE MAIO DE DOIS MIL E DEZESSEIS , disponível no link <http://www.bb.com.br/docs/pub/siteEsp/ri/pt/dce/dwn/Ata310516.pdf>, hoje acessado.

4 Dados extraídos da ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, disponível no link <http://siteempresas.bovespa.com.br/DWL/FormDetalheDownload.asp?site=C&prot=453853>, hoje acessado.

5 Sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) , segundo o link http://www4.bcb.gov.br//rex/CBE/Port/legislacao_rerct.asp?idpai=CBE, hoje acessado, a legislação aplicável é a seguinte:

- Lei 13.254, de 13.01.2016
- Instrução Normativa RFB 1.627, de 11.03.2016
- Instrução Normativa RFB 1.654, de 27.07.2016
- Instrução Normativa RFB 1.665, de 19.10.2016
- Circular 3.787, de 17.03.2016
- Circular 3.805, de 29.07.2016
- Circular 3.812, de 20.10.2016
- Comunicado 29.789, de 05.08.2016

Art. 8º (...)

*§ 3º A arrecadação decorrente do disposto no **caput** será destinada na forma prevista no § 1º do art. 6º⁶, inclusive para compor os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios. (NR)*

Em outras palavras: os recursos conhecidos como de repatriação, isto é, relativos ao imposto de renda⁷ sobre os ativos objeto de regularização pela referida Lei Federal nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, bem assim multas e juros, terão repasse ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios.

Cuida-se, pois, do cumprimento ao disposto pelos arts. 158, I e 159, I, ambos da Lei Ápice:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

(...)

Art. 159. A União entregará: [\(Vide Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

~~*I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer*~~

⁶Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2014, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do **caput** e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda sobre ele, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento), vigente em 31 de dezembro de 2014.

⁷ § 1º A arrecadação referida no **caput** será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I de seu art. 159.

⁷ Aplica-se, ainda, o art. 9º, da Lei nº 4.320/64:

Art. 9º Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinado-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades.

~~natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma: (Vide Emenda Constitucional nº 17, de 1997)~~

~~I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)~~

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; (Vide Lei Complementar nº 62, de 1989) (Regulamento)

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; (Vide Lei Complementar nº 62, de 1989) (Regulamento)

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de

cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

O repasse dos recursos aos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal pode se dar, na forma do inciso I, do art. 2º da Medida Provisória nº 753, de 19.12.2016, retificada em 20/12/2016, desde a data de sua publicação.

Por seu turno, quanto aos Fundos de Participação dos Municípios, os repasses referentes à repatriação somente podem ocorrer a partir de **30.12.2017**, consoante o inciso II, do art. 2º da MP aludida acima.

A Lei Federal nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, é lei temporária (conforme o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *contrario sensu*) e, como tal, deve produzir seus efeitos somente no período de sua vigência⁸.

A partir dessa conclusão, a interpretação que resta é a de que a “**arrecadação extraordinária**”⁹ relativa à repatriação e seus acessórios, como as multas, constituem receita extraordinária, que somente pode ter execução se houver, na LOA vigente de cada Município, a respectiva previsão de despesa para essa fonte específica, isto é, somente pode ser gasto o recurso da repatriação enviado ao Município se houver a apuração desse excesso de arrecadação a fim de que a LOA local seja alterada para a previsão das despesas a serem atendidas por esses valores.

É que a utilização desses recursos não está isenta da aplicação da Lei nº 4.320/64, em seus arts. 3º e 6º:

*Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.
(...)*

8 Segundo o Código Tributário Nacional:

Art. 101. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

9 A expressão foi utilizada pelo Ministro Henrique Meireles, da Fazenda, na Exposição de Motivos nº 00143/2016 MF que encaminhou a MP 753/2016.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior aquele em que se elaborar a proposta orçamentária do governo obrigado a transferência.

Nessa alheta, esses recursos devem obedecer ao disposto pelos arts. 40 a 43 da citada Lei nº 4.320/64:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para

ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. [\(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964\)](#)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: [\(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964\)](#)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; [\(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964\)](#)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; [\(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964\)](#)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; [\(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964\)](#)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. [\(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964\)](#)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. [\(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964\)](#)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. [\(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964\)](#) [\(Vide Lei nº 6.343, de 1976\)](#)

§ 4º *Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)*

Devem os entes federados, portanto, promover a adequação das normas orçamentárias, para adequar os aportes decorrentes dos ativos repatriados aos termos da Lei nº 4.320/64.

Insista-se, sem medo da tautologia: o uso das verbas da repatriação pelos Municípios deve implicar, para os fins da Lei nº 4.320/64, em **(a)** apuração do excesso de arrecadação correspondente, para então **(b)** serem autorizados por lei orçamentária local e abertos por decreto do Executivo da urbe, possibilitando **(c)** a emissão das notas de empenho respectivas, tudo de acordo com os arts. 43, § 1º c/c 42 da referida Lei nº 4.320/64.

É importante registrar que a Portaria nº 726, de 4 de dezembro de 2015, do Secretário do Tesouro Nacional, que estabelece o cronograma para repasses dos recursos referentes aos Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios e ao Fundo de Compensação pelas Exportações de Produtos Industrializados - IPI-EXP não pode se sobrepor ao disposto pelo inciso II, do art. 2º, da Medida Provisória nº 753, de 19.12.2016, ou seja, o crédito para os Fundos de Participação dos Municípios previsto para **29/12/2016 não pode incluir os recursos referentes à repatriação, autorizados somente para o dia 30/12/2016, feriado bancário.**

Nesse sentido, é de se garantir que a Secretaria do Tesouro Nacional, em **29/12/2016**, credite aos Fundos de Participação dos Municípios **somente** os valores referentes ao período de arrecadação entre 11 e 20 de dezembro de 2016, excluídos os relacionados pelo inciso II, do art. 2º, da Medida Provisória nº 753, de 19.12.2016.

Igualmente, ante a regra do art. 2º da Resolução nº 2932, datada de 28/02/2002, do Banco Central do Brasil¹⁰, é de se ponderar que o último dia útil de 2016 é justamente o dia 30/12/2016, data em que, na forma do inciso II, do art. 2º da MP 753/2016, pode ser realizada a transferência dos valores de repatriação aos Fundos de Participação dos Municípios.

Ocorre que de acordo com o link http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/0/GAB_C%C3%B3pia+de+Distribui%C3%A7%C3%A3o+FPM+FPE+regulariza%C3%A7%C3%A3o+de+ativos.xlsx/82acb863-1c5a-4416-8dda-0cfbe7e66a86, hoje acessado, há previsão de repasses da repatriação aos Municípios ainda em dezembro de 2016. Observe-se o *print* do link referido:

10 Disponível no link https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/46961/Res_2932_v3_L.pdf, hoje acessado, com o seguinte teor:

Art. 2º Não haverá atendimento ao público no último dia útil do ano por parte das instituições referidas no art. 1º, admitindo-se naquele dia somente operações entre as mencionadas instituições

(...)

Art. 1º Facultar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil o estabelecimento, a seu critério e de forma independente, do horário de funcionamento das respectivas sedes e demais dependências, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 1º Em se tratando de agências de bancos múltiplos com carteira comercial, de bancos comerciais e da Caixa Econômica Federal, deve ser observado o seguinte:

I - o horário mínimo de expediente para o público será de cinco horas diárias ininterruptas, com atendimento obrigatório no período de 12:00 às 15:00 horas, horário de Brasília;

II - na Quarta - Feira de Cinzas, no dia 24 de dezembro e em casos excepcionais, tais como festividades locais ou eventos extraordinários, pode ser estabelecido horário especial de funcionamento, desde que garantido o período mínimo de duas horas de atendimento ao público. § 2º A agência instalada em município onde não haja outra agência de banco comercial, de banco múltiplo com carteira comercial ou de caixas econômicas não está sujeita ao horário mínimo nem ao atendimento obrigatório previstos no § 1º. (Redação dada pela Resolução nº 4.072, de 26/4/2012.)

§ 3º Cada dependência é obrigada a divulgar, em local e formato visíveis ao público, o respectivo horário de atendimento. § 4º A fixação de horário prevista neste artigo independe de comunicação ao Banco Central do Brasil, inclusive nos casos referidos no § 1º, inciso II

GAB_Cópia de Distribuição FPM FPE regularização de ativos [Modo de Exibição Protegido] - Microsoft Excel Starter

Modo de Exibição Protegido Este arquivo foi originado de um local da Internet e pode não ser seguro. Clique para obter mais detalhes. Habilitar Edição

	A	B	C	D	E	F	G	H	I
					Em R\$				
	Distribuição do FPM 1% correspondente à repatriação	UF	Cod. Mun	FPM EC84 Distribuído em 07/07/2016	FPM EC55 distribuição provável em dezembro de 2016				
3	Guajará-Mirim	RO	0001	366,28	48.703,43				
4	Alto Alegre dos Parecis	RO	0002	183,14	43.833,09				
5	Porto Velho	RO	0003	4.177,99	555.535,62				
6	Buritis	RO	0004	329,65	43.833,09				
7	Ji-Paraná	RO	0005	659,31	87.666,18				
8	Chupinguaia	RO	0006	109,88	14.611,03				
9	Ariquemes	RO	0007	586,05	77.925,49				
10	Cujubim	RO	0008	219,77	29.222,06				
11	Cacoal	RO	0009	512,79	68.184,81				
12	Nova União	RO	0010	109,88	14.611,03				
13	Pimenta Bueno	RO	0011	329,65	43.833,09				
14	Parecis	RO	0012	109,88	14.611,03				
15	Vilhena	RO	0013	549,42	73.055,15				
16	Pimenteiras do Oeste	RO	0014	109,88	14.611,03				
17	Jaru	RO	0015	402,91	53.573,78				
18	Primavera de Rondônia	RO	0016	109,88	14.611,03				
19	Ouro Preto do Oeste	RO	0017	329,65	43.833,09				
20	São Felipe D'Oeste	RO	0018	109,88	14.611,03				
21	Presidente Médici	RO	0019	219,77	29.222,06				
22	São Francisco do Guaporé	RO	0020	219,77	29.222,06				
23	Costa Marques	RO	0021	183,14	24.351,72				
24	Teixeirópolis	RO	0022	109,88	14.611,03				
25	Colorado do Oeste	RO	0023	219,77	29.222,06				

Pronto

Ora, não haverá para os Municípios, desse modo, tempo hábil para todas as providências legislativas e administrativas para cumprimento dos termos da Lei nº 4.320/64 em relação aos recursos decorrentes da repatriação.

O eventual crédito desses valores da repatriação a partir da data fixada pelo inciso II, do art. 2º da MP 753/2016 sem a observância dos ditames da legislação orçamentária, embora não possa ser utilizado no exercício corrente de 2016, será incorporado ao orçamento de 2017, quando, então, atendidas as exigências da Lei nº 4.320/64, poderá ter regular execução.

Diga-se, de passagem, que os valores de repatriação já repassados aos Municípios igualmente deveriam ter obedecido aos mencionados requisitos da lei nº 4.320/64. Com relação a esses repasses, deve o Ministério Público instaurar investigação, em cada comarca, para a identificação de eventual execução dos valores sem as adequações orçamentárias devidas na LOA vigente de 2016.

Assim, com relação aos valores de repatriação a serem creditados aos Fundos de Participação dos Municípios em 30/12/2016, ex vi do inciso II, do art. 2º, da MP 753/2016, hão de ser adotadas medidas preventivas que garantam o respeito às leis orçamentárias e aos princípios da moralidade, transparência, impessoalidade, continuidade administrativa, economicidade e praticidade que devem reger a Administração Pública, sobretudo no presente momento de transição municipal¹¹.

DAS MEDIDAS CAUTELARES

O Tribunal de Contas da União pode aplicar MEDIDAS CAUTELARES, na forma de seu Regimento Interno:

Art. 250. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de atos e contratos, o relator ou o Tribunal:

I – determinará o arquivamento do processo, ou o seu apensamento às contas correspondentes, se útil à apreciação destas, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

II – **determinará a adoção de providências corretivas por parte do responsável** ou de quem lhe haja sucedido quando verificadas tão somente falhas de natureza formal ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis ou que não configurem indícios de débito e o arquivamento ou apensamento do processo às respectivas contas, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento das determinações;

§ 1º Acolhidas as razões de justificativa, o Tribunal declarará esse fato mediante

11 Sobre a transparência na transição municipal, foi promulgada na data de 22/12/2016, pelo Diário da Assembleia (<http://www.al.ma.leg.br/diarios/arquivos/DIARIO187-22-12-16.pdf>), a EC 75/2016, aprimorando esses mecanismos, no sentido de prevenir a descontinuidade dos serviços públicos.

acórdão e, conforme o caso, adotará uma das providências previstas no inciso I.

§ 2º **Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável, no próprio processo de fiscalização**, ressalvado o disposto no art. 206, **a multa prevista no inciso II ou III do art. 268** e determinará o apensamento do processo às contas correspondentes.

§ 3º Na oportunidade do exame das contas, será verificada a conveniência da renovação da determinação das providências de que trata o inciso II do caput, com vistas a aplicar oportunamente, se for o caso, o disposto no § 1º do art. 209.

§ 4º O apensamento, às respectivas contas, de processos referentes a atos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria, pensão e reforma será regulamentado em ato normativo.

§ 5º A aplicação de multa em processo de fiscalização não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido.

§ 6º Caso as matérias objeto da oitiva de que trata o inciso V demandem urgente decisão de mérito, a unidade técnica responsável pela fiscalização dará a elas prioridade na instrução processual, deixando para propor as medidas constantes dos incisos II, III e IV em momento posterior à deliberação do Tribunal sobre aquelas questões.

§ 7º Observar-se-ão em relação à oitiva prevista no inciso V as normas aplicáveis à audiência, no que couber.

(...)

Art. 273. No início ou no curso de qualquer apuração, o Plenário, de ofício, por sugestão de unidade técnica ou de equipe de fiscalização ou a requerimento do Ministério Público, determinará, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.443, de 1992, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

Parágrafo único. Será solidariamente responsável, conforme o § 1º do art. 44 da Lei nº 8.443, de 1992, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Plenário, deixar de atender à determinação prevista no caput.

(...)

Art. 276. O Plenário, **o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente¹², em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da**

12 Art. 28. Compete ao Presidente: (...) XVI – despachar os processos e documentos urgentes e determinar a realização de inspeção na hipótese de afastamento legal do relator no período de recesso

Art. 92. O Tribunal se reúne, anualmente, no Distrito Federal, no período de 17 de janeiro a 16 de dezembro.

Parágrafo único. O recesso previsto no art. 68 da Lei nº 8.443, de 1992, compreendido no período de 17 de dezembro a 16 de janeiro, não ocasionará a paralisação dos trabalhos do Tribunal, nem a suspensão ou interrupção dos prazos processuais.

questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992.

§ 1º O despacho do relator ou do Presidente, de que trata o caput, bem como a revisão da cautelar concedida, nos termos do § 5º deste artigo, será submetido ao Plenário na primeira sessão subsequente.

§ 2º Se o Plenário, o Presidente ou o relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

§ 3º A decisão do Plenário, do Presidente ou do relator que adotar a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até quinze dias, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior.

§ 4º Nas hipóteses de que trata este artigo, as devidas notificações e demais comunicações do Tribunal e, quando for o caso, a resposta do responsável ou interessado poderão ser encaminhadas por telegrama, fac-símile ou outro meio eletrônico, sempre com confirmação de recebimento, com posterior remessa do original, no prazo de até cinco dias, iniciando-se a contagem do prazo a partir da mencionada confirmação do recebimento.

§ 5º A medida cautelar de que trata este artigo pode ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte. § 6º Recebidas eventuais manifestações das partes quanto às oitivas a que se referem os parágrafos anteriores, deverá a unidade técnica submeter à apreciação do relator análise e

proposta tão somente quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar, salvo quando o estado do processo permitir a formulação imediata da proposta de mérito.

(- Grifou-se)

No caso presente, duas são as situações que demandam imediata aplicação de medidas cautelares:

a) a não alteração dos termos da Portaria nº 726, de 4 de dezembro de 2015, do Secretário do Tesouro Nacional, que estabelece o cronograma para repasses dos recursos referentes aos Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios e ao Fundo de Compensação pelas Exportações de Produtos Industrializados – IPI-EXP, a fim de que se adéque, no que toca ao último crédito aos FPMs do ano de 2016, à data aprazada pelo inciso II, do art. 2º, da MP 753, de 19/12/2016, retificada em 20/12/2016.

b) a falta de garantia de que o Banco do Brasil não realizará movimentação das verbas referentes ao § 3º do art. 8º da Lei nº 13.254/2016, acrescido pela MP 753/2016, sem que haja prova de que, para esses créditos, tenham os Municípios publicado as leis e decretos exigidos pelo art. 42 da Lei nº 4.320/64 e adequado suas LOAS vigentes, já que o art. 2º da Resolução nº 2932, datada de 28/02/2002, do Banco Central do Brasil veda apenas o atendimento ao público, não vedando operações entre as instituições financeiras reguladas pelo BACEN, o que pode ensejar burla aos termos do parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986:

Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. fará o crédito em conta dos beneficiários mencionados neste artigo tendo em vista a apuração e a classificação da receita arrecadada, bem assim os percentuais de distribuição ou índices de rateio definidos pelos órgãos federais competentes, observados os

**prazos e condições estabelecidos na
legislação específica
(- Grifou-se)**

Ambas as situações a serem enfrentadas pelas cautelares aqui requeridas se agravam pelo fato de estarmos em pleno período de transição municipal, o que implica em absoluta vulnerabilidade desses recursos a serem creditados aos FPMs em face da falta de rígido cumprimento aos termos do referido ao parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986 c/c o inciso II, do art. 2º da MP 753, de 19/12/2016 c/c o art. 42 da Lei nº 4.320/64, com notável impacto na continuidade dos serviços públicos municipais a partir de 1º/01/2017.

Nessa alheta, cabe a aplicação emergencial por essa Presidência, sem oitiva da parte contrária, de medidas cautelares a serem cumpridas de forma incontineri,

1) pela SECRETÁRIA DO TESOUREIRO NACIONAL, no sentido de fazer publicar, em até 24 horas de sua notificação na forma do § 4º, do art. 276 do RITCU, a alteração da Portaria nº 726, de 4 de dezembro de 2015, do Secretário do Tesouro Nacional, que estabelece o cronograma para repasses dos recursos referentes aos Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios e ao Fundo de Compensação pelas Exportações de Produtos Industrializados – IPI-EXP, a fim de que se adéque, no que toca ao último crédito aos FPMs do ano de 2016, à data aprazada pelo inciso II, do art. 2º, da MP 753, de 19/12/2016, retificada em 20/12/2016, ou seja, que esses créditos somente ocorram em 30/12/2016;

2) pelo PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, para que, em até 24 horas de sua notificação na forma do § 4º, do art. 276 do RITCU, comprove determinação a todos os gerentes de contas públicas dos Municípios brasileiros sobre a impossibilidade de qualquer movimentação ou pagamento utilizando os valores previstos pelo § 3º ao art. 8º da Lei Federal nº 13.254, de 13 de

janeiro de 2016, acrescido pela MP 753/2016 enquanto o gestor Municipal respectivo não apresentar as publicações exigidas pelo art. 42da Lei nº 4.320/64 referente à LOA de 2016.

DA COMPETÊNCIA DO TCU

No caso concreto, os representados são responsáveis pela medidas reclamadas nesta petição, visando que os recursos da União repassados aos Municípios obedeçam os ditames legais, em especial, o da LRF e da Lei nº 4.320/64, bem como a MP 753/2016, em seu art. 2º, inciso II. Nesse sentido, os seguintes dispositivos do RITCU:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma da legislação vigente, em especial da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992:

(...)

*IX – efetuar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, **fiscalizando a entrega dos respectivos recursos;***

(...)

XIII – fiscalizar, no âmbito de suas atribuições, o cumprimento, por parte dos órgãos e entidades da União, das normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

XIV – processar e julgar as infrações administrativas contra as finanças públicas e a responsabilidade fiscal tipificadas na legislação vigente, com vistas à aplicação de penalidades;

(...)

XVI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, mesmo as de ministro de Estado ou de autoridade de nível hierárquico equivalente; XVII – aplicar aos responsáveis as sanções e adotar as medidas cautelares previstas neste Regimento;

(...)

XX – acompanhar e fiscalizar, conforme o caso, o cálculo, a entrega e a aplicação de recursos repassados pela União, por determinação legal, a estado, ao Distrito Federal ou a município, conforme dispuser a legislação específica e os respectivos normativos internos;

XXI – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

XXII – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

(...)

XXIX – realizar outras fiscalizações ou exercer outras atribuições previstas em lei

(...)

Art. 4º O Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa, em todo o território nacional, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que,

em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;

II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário; III – os dirigentes de empresas públicas e sociedades de economia mista constituídas com recursos da União;

(...)

VII – todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei

Patente, pois, a competência do TCU para processar e decidir a presente representação, bem assim como ser evidente sua jurisdição sobre os representados.

DO PEDIDO

Pede o autor da representação:

1) seja esta inicial recebida, na forma do do § 1º do art. 235 do RITCU, comprometendo-se o autor da representação a enviar os originais no prazo legal;

2) seja esta inicial examinada emergencialmente, mesmo neste período de recesso, por seu Presidente (art. 28, XVI do RITCU), deferindo-se, sem oitiva dos representados, as MEDIDAS CAUTELARES, no sentido de que

2.1) a SECRETÁRIA DO TESOURO NACIONAL faça publicar, em até 24 horas de sua notificação na forma do § 4º, do art. 276 do RITCU, a alteração da Portaria nº 726, de 4 de dezembro de 2015, do Secretário do Tesouro Nacional, que estabelece o cronograma para repasses dos recursos referentes aos Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e

Municípios e ao Fundo de Compensação pelas Exportações de Produtos Industrializados – IPI-EXP, a fim de que se adéque, no que toca ao ultimo crédito aos FPMs do ano de 2016, à data aprazada pelo inciso II, do art. 2º, da MP 753, de 19/12/2016, retificada em 20/12/2016, ou seja, que esses créditos somente ocorram em 30/12/2016;

2.2) o PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, em até 24 horas de sua notificação na forma do § 4º, do art. 276 do RITCU, comprove determinação a todos os gerentes de contas públicas dos Municípios brasileiros sobre a impossibilidade de qualquer movimentação ou pagamento utilizando os valores previstos pelo § 3º ao art. 8º da Lei Federal nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, acrescido pela MP 753/2016 enquanto o gestor Municipal respectivo não apresentar as publicações exigidas pelo art. 42da Lei nº 4.320/64 referente à LOA de 2016.

3) A audiência dos representados, após sua notificação para o cumprimento das MEDIDAS CAUTELARES acima requeridas, prosseguindo-se com a instrução, na forma regimental (segunda parte do § 2º do art. 234), aplicando-se, ao final e com a confirmação das cautelares, em não se entendendo cabível a hipótese do § 1º do art. 250 do RITCU, seja aplicada a multa do art. 209, II c/c o art. 268 do RITCU, na forma do § 2º do art. 250 da mesma norma;

4) Seja este Ministério Público do Estado do Maranhão comunicado de todos os termos do processo, pelo e-mail secinst@mpma.mp.br .

Aguarda deferimento,
São Luís/MA, 26/12/2016

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça